

Autos n.º 1500246-97.2019.8.26.0569

Meritíssima Juíza,

1) Ofereço denúncia, em separado, contra **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS** e conta **WELLINGTON GUSTAVO VENÂNCIO DE OLIVEIRA**, como incurso no **art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06**.

2) Requeiro a juntada de folha de antecedentes e de eventuais certidões de objeto e pé do que porventura constar em nome dos denunciados.

3) Requeiro, ainda, que se cobre a vinda do laudo de exame químico-toxicológico definitivo da droga apreendida.

4) Fls. 58/53: entendo que não é o caso de liberação do veículo, objeto utilizado, na espécie, como instrumento do crime (para transporte de droga), fato que poderá ensejar o seu perdimento.

4.1) Tenha-se presente que a restituição de bens, em crimes envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes, segue disciplina própria, prevista nos arts. 60 a 64 da Lei Federal n.º 11.343/06. Logo, ao contrário do que prevê o Código Penal (que apenas permite o perdimento de bens cujo fabrico, porte ou detenção constitua fato ilícito – art. 91, inc. II, al. “a”, do Código Penal), a Lei Federal n.º 11.343/06 permite o confisco e o perdimento de bens cujo fabrico, porte ou detenção constitua fato LÍCITO, desde que comprovada sua utilização como instrumento à prática da infração penal.

4.2) No tocante à apreensão e ao perdimento de veículos, a disciplina legal afeta à matéria encontra-se vazada no art. 62 da Lei Federal n.º 11.343/06.

4.3) Assentada esta premissa, faz-se mister, então, perquirir, no caso concreto, se o veículo apreendido foi utilizado como instrumento à prática de quaisquer das infrações penais previstas na Lei Federal n.º 11.343/06. Da leitura dos elementos de informação até então descortinados, a resposta é positiva, uma vez que, segundo restou descrito na denúncia, o veículo foi utilizado para o transporte de drogas.

4.4) Destarte, comprovado que o denunciado **JOÃO PAULO** se utilizou do veículo como instrumento ao transporte de drogas, em típica atividade de tráfico ilícito, será, em tese, possível a futura decretação do perdimento. Neste sentido, já se decidiu que:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CARRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO CORRETAMENTE DECRETADO. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 62 e art. 63, ambos da Lei n. 11.343/06, comprovada a utilização do veículo apreendido para a prática do crime, cogente é seu perdimento em favor da União (TJPR, Processo: ACR 7102336 PR 0710233-6. Relator(a): Miguel Pessoa. Julgamento: 16/06/2011.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Publicação: DJ: 668).

4.5) Se há futura possibilidade de decretação do perdimento do bem, então não há razões para a liberação do objeto no curso do processo, diante da evidente possibilidade de desaparecimento do bem.

4.6) Discordo, assim, do pedido de liberação do veículo.

Porto Feliz, data do protocolo (à margem).

Rita Assumpção
Promotora de Justiça

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO FELIZ/SP

Autos n.º 1500246-97.2019.8.26.0569

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 19 de abril de 2019, por volta de 17h00, na Rua Antônio Bonini, altura do numeral 29, nesta cidade e comarca de Porto Feliz/SP, **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS**, qualificado a fls. 4/5, e **WELLINGTON GUSTAVO VENÂNCIO DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 6/7, ambos agindo em concurso, previamente ajustados e com identidades de propósitos, **traziam consigo e transportavam, para fins de traficância, drogas**, consistindo em 70 (setenta) porções/*pinos* de cocaína, com peso bruto de aproximadamente 62g (sessenta e dois gramas), conforme auto de constatação provisória de fls. 12, **fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.**

Conforme o apurado, na data dos fatos, os denunciados se encontravam na Rua Antônio Bonini, altura do numeral 29, Porto Feliz/SP, a fim de desenvolverem espúria traficância de drogas. Na ocasião, **JOÃO PAULO** estava posicionado na Rua Antônio Bonini, altura do numeral 29, Porto Feliz, ocupando o banco do motorista do veículo *Honda Civic*, placas EER-8238, automóvel esse estacionado no precitado logradouro. Sob o banco direito do carro, **JOÃO PAULO** trazia consigo 70 (setenta) porções/*pinos* de cocaína, com peso bruto de

aproximadamente 62g (sessenta e dois gramas), produto esse que o referido denunciado havia, há pouco, transportado até o local.

O sobredito estupefaciente era destinado ao tráfico ilícito, notadamente ao abastecimento de *pontos de tráfico*. Tal droga, especificamente, seria entregue a WELLINGTON, a quem, portanto, o produto pertencia.

Guardas civis municipais realizavam patrulhamento de rotina, ocasião em que visualizaram o veículo *Honda Civic*, placas EER-8238 estacionado no sobredito logradouro. Os guardas municipais sabiam que referido carro era utilizado para transporte de drogas, em atividade de tráfico ilícito.

Na ocasião, os agentes públicos notaram que JOÃO PAULO ocupava o banco do condutor do referido automóvel, ao passo que WELLINGTON dialogava com aquele (com JOÃO PAULO).

Sucedeu-se abordagem e revista pessoal. Vasculhando o interior do veículo, os guardas municipais localizaram e apreenderam, sob o banco direito do automóvel, 70 (setenta) porções/*pinos* de cocaína, com peso bruto de aproximadamente 62g (sessenta e dois gramas).

Então, os denunciados foram presos em flagrante. Perante a Ilustre Autoridade Policial, ambos os denunciados admitiram a propriedade conjunta da droga, tendo WELLINGTON, ainda, admitido que o produto – que lhe seria entregue por JOÃO PAULO – era destinado ao tráfico ilícito (vide fls. 4 e fls. 6).

Considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida, o local de ação do agente e a versão dos guardas municipais que participaram da ocorrência, é certo que o estupefaciente encontrado pertencia, conjuntamente, aos denunciados e se destinava à espúria traficância. A propriedade era comum, **WELLINGTON** era o proprietário e destinatário da droga, ao passo que **JOÃO PAULO** realizava o seu transporte (do produto).

Diante do exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS** e **WELLINGTON GUSTAVO VENÂNCIO DE OLIVEIRA** como incurso no **art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06** e requeiro que, após a apresentação de defesas prévias (art. 55), seja recebida e autuada a denúncia, instaurando-se o devido processo legal, nos moldes dos arts. 54 a 59 da Lei Federal n.º 11.343/06, citando-se os indiciados e designando-se audiência de instrução e julgamento (art. 56) para interrogatório dos réus e inquirição das testemunhas abaixo arroladas (art. 57), prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos, quando a demanda deverá ser julgada procedente, condenando-se os agentes pela infração que cometeram (e decretando-se o perdimento do automóvel apreendido):

Rol de testemunhas:

1. Edson Silva da rocha (guarda civil municipal) – fls. 2;
2. Alexandre Alves Cordeiro (guarda civil municipal) – fls. 3.

Porto Feliz, data do protocolo (à margem).

Rita Assumpção
Promotora de Justiça

Marcelo Augusto Ferrari Rissi
Assistente Jurídico do Ministério Público